



## Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

### DECISÃO

**Processo n. :** 06/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção MECÂNICA E ELÉTRICA, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, componentes e correlatos, para MOTOS E VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS da frota municipal, incluindo secretarias, fundos municipais (educação, saúde, assistência social e reaparelhamento dos bombeiros) e polícias civil e militar.

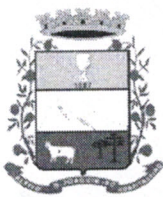
**RELATÓRIO:** Aportou neste gabinete o Processo Licitatório n. 06/2023, Pregão n. 03/2023, que tem o objeto descrito à cima, no qual a empresa São Joaquim Auto-Elétrica Ltda, restou inabilitada pela Comissão de Licitações por não atender ao disposto no item 16.3.1, f (indicador de liquidez superior a 1,00) bem como ao disposto no item 16.3.1, g (comprovação de capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor item/ote/global). A referida empresa apresentou recurso a essa decisão contendo nova alteração contratual na qual houve aumento do Capital Social, que passou a ser de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), alegando estar assim de acordo com o exigido no item 16.3.1, g do edital.

Quanto à juntada de documento que comprova a alteração do capital social, no caso em tela o aumento para se enquadrar no percentual exigido no item 16.3.1, g do edital esclareço que para que se possa admitir tal possibilidade seria necessário que tal previsão constasse expressamente no edital.

Admitir tal comprovação, sem previsão editalícia, afronta à isonomia, evidenciada no fato de tal concessão não ter sido estendida às demais interessadas – não apenas às empresas participantes do certame, mas, também, àquelas que, por não atenderem aos requisitos estabelecidos para a habilitação, não puderam formular propostas.







## Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

No presente caso o edital não prevê qualquer regramento atinente à possibilidade de aceitação de documentos contábeis que reflitam as alterações ocorridas após a apresentação das propostas.

Ademais, “o ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações contábeis” (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, destaco o Acórdão n. 1211/2021-Plenário do TCU, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso do processo aqui tratado a nova documentação apresentada pela empresa inabilitada não atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, pois demonstra a ocorrência de aumento patrimonial ocorrido após a sua inabilitação.

Portanto, nesta situação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do TCU, a análise para fins de cumprimento da habilitação econômico-financeira será por meio dos valores constantes do balanço patrimonial apresentado quando da habilitação, restando assim correta à inabilitação.

**DECISÃO:** Após análise do processo, mantenho a decisão da Comissão de Licitações e assim a inabilitação da empresa SÃO JOAQUIM AUTO ELÉTRICO LTDA, no processo licitatório n.06/2023, pregão n. 03/2023.

Dê-se ciência as partes envolvidas respeitando o contido no art. 109 da Lei 8.666/1993.

Cumpra-se.







**Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Gabinete do Prefeito**

Publique-se.

São Joaquim-SC, 23 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_ 23  
**Giovani Nunes**  
**Prefeito Municipal**



